

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Edital nº 027/2019 - Pregão Eletrônico - Processo Administrativo
nº 59510.001668/2019-85**

OBJETO: Fornecimento de 4 (quatro) Unidades de Extração de Mel construídas em containers, destinadas a diversos municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf - Estado de Minas Gerais.

**IMPUGNANTE: ELEVAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE
ARMARINHOS EIRELI -**

A empresa ELEVAR INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.897.971/0001-00, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 818, Bairro Cordeiros, Itajaí-SC, CEP 88310-400, endereço eletrônico contato@elevaritajai.com.br e telefone (47) 3246 0355, neste ato representada por sua representante legal JENIFER AMANDA AGOSTINHO, inscrita no CPF nº 116.539.099-00, vem, tempestivamente, conforme permitido no item 5.1 do edital e do art. 24, do Decreto 10.024/19, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará em 16/12/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS E DIREITO

A subscrevente tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, para registro de preços e eventual aquisição de 4 (quatro) Unidades de Extração de Mel construídas em containers, destinadas a diversos municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais, na forma das disposições do edital e seus anexos.

Em análise ao instrumento convocatório, foi constatado irregularidades nos documentos requeridos a fim de habilitação do referido edital, especialmente frente à ausência de requisitos de capacidade técnica.

Conforme pontuado, inexistente no edital previsão de que o licitante possua registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como não consta requisição de responsável técnico, o que viola a legislação correlata.

As empresas que fabricam ou produzem containers, especialmente aqueles personalizados para uso humano, que possuem especificações técnicas, devem possuir, por força da lei, registro no CREA ou CAU, porquanto inclusive necessitam da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Na relação de atividades do Sistema CONFEA/CREA, encontramos o CNAE, regulamentado pelo Decreto Federal n. 23.569:

- 2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas
- 4292-8/01- Montagem de estruturas metálicas

Verifica-se que são atividades inerentes do ramo da engenharia civil a fabricação e montagem, considerando também a personalização, de estruturas metálicas (containers).

Outrossim, já na relação de atividades sujeitas ao registro no CAU, podemos encontrar, conforme Resolução CAU/BR Nº. 21:

- 1.2.3 - Projeto de estrutura pré-fabricada
- 1.2.4 - Projeto de estrutura metálica
- 2.2.3 - Execução de estrutura pré-fabricada
- 2.2.4 - Execução de estrutura metálica

Percebe-se, sem qualquer dúvida, que o objeto do edital se trata de atividade que exige registro nos conselhos do CREA ou CAU, para controle da atividade e resguardo, tanto da empresa, quanto do órgão contratante, quanto das pessoas que posteriormente irão utilizar a estrutura.

Outrossim, extraímos da Lei n. 5.194/66:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;”

Não obstante, quanto à necessidade da presença de responsável técnico, obtemos ainda, no mesmo diploma legal:

“Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente

habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”

Já quanto à necessidade do registro da empresa nos respectivos conselhos, a lei assim estabelece:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Nesta toada, compete esclarecer sobre a imprescindibilidade do registro da empresa nos conselhos profissionais, bem como do acompanhamento de responsável técnico legalmente habilitado.

Citamos para tanto a NR 18, que trata das “Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção”, à qual está sujeita a fabricação e adaptação de containers para uso humano, especialmente aqueles utilizados em canteiros de obras e instalações congêneres, o que se inclui o formato de sala de aula:

“18.4.1.3. Instalações móveis, inclusive contêineres, serão aceitas em áreas de vivência de canteiro de obras e frentes de trabalho, desde que, cada módulo: (Alterado pela Portaria SIT n.º 30, de 13 de dezembro de 2000)

a) possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

- b) garanta condições de conforto térmico;
- c) possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- d) garanta os demais requisitos mínimos de conforto e higiene estabelecidos nesta NR;
- e) possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico.

18.4.1.3.2 Tratando-se de adaptação de contêineres, originalmente utilizados no transporte ou acondicionamento de cargas, deverá ser mantido no canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho e do sindicato profissional, laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, relativo a ausência de riscos químicos, biológicos e físicos (especificamente para radiações) com a identificação da empresa responsável pela adaptação.”

Outrossim, é de se ponderar que os containers serão adquiridos com o condão precípua de utilização humana, o que é análogo à habitação, já que o uso contínuo como unidades de extração de mel acarreta a mesma conotação, sendo que projetos que envolvam uso humano necessitam obrigatoriamente de responsável técnico e registro da empresa fabricante nos órgãos responsáveis.

É de se surpreender ainda que o uso como unidades de extração não é temporário pelo material de que se constitui, e sim pela ocupação que se faz dele. Logo, mesmo sendo container, é unidade de uso humano, mas uma unidade pré-fabricada.

Em especial, diante do uso a que serão destinados os containers – uso por profissionais e dos municípios, é necessário especial cuidado, para não expor as pessoas à risco desnecessário, ocasionado pela ausência de requisitos técnicos demandados durante a licitação.

Portanto, para que o próprio órgão possa cumprir a determinação legal, de que deve ser mantido no local de

utilização do container a identificação da empresa responsável, é necessário que seja procedida a contratação adequada.

A obrigatoriedade de se verificar a qualificação técnica da empresa contatada de forma satisfatória encontra-se insculpida na Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Entrementes, desta feita se demonstra imprescindível que o edital preveja os requisitos de qualificação técnica que atendam a legislação pertinente, sob risco de ilegalidade e prejuízo para o próprio órgão.

Neste sentido, citamos jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“Licitação. Habilitação. Registro ou inscrição na entidade profissional competente. É lícito exigir dos licitantes, na fase de habilitação, a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente quando o objeto da licitação contemplar atividade sujeita à fiscalização por entidade de classe.” (TCE SC REC-13/00356534)

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que deve ser apresentado pelo licitante qualificação técnica de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como a comprovação de

responsável técnico com registro no conselho profissional correspondente.

III – PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a previsão de que se apresente registro da empresa licitante junto ao CREA ou CAU, bem como que comprove a presença de responsável técnico com o respectivo registro no conselho profissional.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação do edital do procedimento licitatório.

Objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela impugnante, contando com o apoio de sua área técnica, através da Gerência Regional de Revitalização (1ª/GRR) e da Secretaria Regional de Licitações (1ª/SL) e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao

Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Conforme previsto no subitem 1.2 do Edital nº 10/2019 (Pregão Eletrônico) esta licitação, na modalidade de “pregão eletrônico”, do tipo “menor preço por grupo” observará as condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, com fundamento legal nos preceitos do direito público, em especial as disposições da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, do Decreto n.º 3.722/2001, alterado pelo Decreto 4.485/2002, do Decreto n.º 10.024/2019, do Decreto nº 8.538/2015, e, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e, subsidiariamente, dos dispositivos da Lei n.º 13.303/2016 e suas alterações posteriores, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03, de 26 de abril, de 2018, e de acordo com as exigências e demais elementos técnicos constitutivos, expressas neste edital e em seus anexos.

Em análise ao pedido verificamos ser necessário que a empresa fabricante tenha inscrição ou registro junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo competente da região a que estiver vinculada a licitante, com respectivo responsável técnico. Nesse sentido, há a necessidade de, além das exigências de registro no Crea e responsabilidade técnica, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) profissional(is), expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a

licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação.

Considerando que há motivos suficientes que justifiquem alterações no Edital, é necessária a republicação do certame, bem como é imperativa a reabertura de prazos.

Diante de todo o exposto, **DAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros, 17 de dezembro de 2019.

Alysson Bastos Cerqueira

Pregoeiro Oficial